



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.642 - DF (2012/0064388-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THIAGO TANAN BRAGA
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a negativa de substituição da pena privativa de liberdade em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, bem como em virtude de ter o paciente praticado o crime de tráfico em companhia de menor de idade.

2. A imposição de regime prisional inicial fechado foi fundada na vedação legal contida na Lei n. 8.072/1990, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício, inclusive para o respectivo corréu. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente e ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem de ofício, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.642 - DF (2012/0064388-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Thiago Tanan Braga** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NÃO RECOMENDADA DIANTE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, ALÉM DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA AÇÃO DELITIVA.

Ordem a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 195/198):

[...]

É evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo recorrente, porque as circunstâncias do crime, assim como a natureza e a quantidade da substância não podem ser utilizadas de modo a impedir a fixação de regime menos gravoso, pois já foram valoradas quando da fixação da pena-base. Nesse sentido, decidiu recentemente a Suprema Corte, conforme publicado no informativo 663:

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que para aplicação do § 4º, o magistrado deve estar adstrito a seu conteúdo e tão somente a ele de forma a embasar a cominação da pena aplicando a diminuição aportada na redação do § 4º nas condições por ele apresentadas.

[...]

Considerando as circunstâncias judiciais francamente favoráveis, era de rigor a substituição da pena. [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.642 - DF (2012/0064388-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primeiramente, quanto à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inexistente qualquer ilegalidade manifesta no acórdão da Corte de origem, tendo em vista que a negativa do referido benefício se deu em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida – aproximadamente 23 g de cocaína – (fl. 9), bem como em virtude de ter o paciente praticado o crime de tráfico em companhia de menor de idade (fl. 118), o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito: HC n. 217.112/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012; e HC n. 204.402/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011).

Quanto à fixação do regime prisional inicial, apesar de tal questão não ter sido objeto da inicial do *habeas corpus*, reputo presente a existência de ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, fixada a reprimenda do paciente em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, as instâncias ordinárias não justificaram adequadamente a imposição de regime prisional inicial fechado, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal (fls. 86 e 118).

Sobre o tema, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado.

Nesse sentido, destaco o HC n. 189.147/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 10/8/2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o HC n. 200.812/DF, Ministra Maria Theresa de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo** a ordem **de ofício** para determinar ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente e ao corréu Júlio Cesar Xavier de Avelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0064388-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 237.642 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110480680 20110110480688

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO TANAN BRAGA
CORRÉU : JULIO CESAR XAVIER DE AVELAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO TANAN BRAGA
ADVOGADO : SERGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de ofício, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.